

EDITAL PARA CREDENCIAMENTO DOS ATINGIDOS PELO DESLIZAMENTO DE ENCOSTA DE DUNAS DA LAGOA DE EVAPOINFILTRAÇÃO, LOCALIZADA NA LAGOA DA CONCEIÇÃO PARA FINS DE PROMOÇÃO DO RESSARCIMENTO DOS DANOS MORAIS PORVENTURA EXPERIMENTADOS

PREÂMBULO E DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO – CASAN, CNPJ/MF n° 82.508.433/0001-17, sita à rua Emílio Blum, 83, Centro – Florianópolis – SC, vem tornar público o Edital de Credenciamento com a delimitação dos procedimentos, requisitos documentais e critérios adotados para a promoção do ressarcimento dos danos morais experimentados por parte das famílias atingidas pelo deslizamento de encosta de dunas da lagoa de evapoinfiltração localizada nas dunas do bairro Lagoa da Conceição, município de Florianópolis – SC, diante das intensas e persistentes chuvas na região da Lagoa da Conceição, que saturaram a permeabilidade do solo e talude, conferindo-se a necessária transparência à sociedade, e aos órgãos de controle e regulação, das medidas adotadas pela CASAN para, de forma célere, recompor os prejuízos materiais experimentados pelos afetados, respeitando os princípios basilares da Administração Pública e a legislação vigente.

1. DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO

- 1.1.** O objeto deste procedimento é regulamentar o processo para a formalização do pedido de ressarcimento de danos morais experimentados por parte das famílias atingidas pelo deslizamento de encosta de dunas da lagoa de evapoinfiltração localizada nas dunas do bairro Lagoa da Conceição, município de Florianópolis – SC.
- 1.2.** O ressarcimento dos danos morais se baseia nos estudos e diretrizes estabelecidas no Parecer Jurídico que embasa o presente Edital, o qual estabeleceu as premissas contidas no Termo de Referência (ANEXO I), elaborado com o objetivo de incentivar a desjudicialização das possíveis demandas de ressarcimento de danos morais, evitando o desnecessário acionamento do Poder Judiciário, pagamento de custas judiciais, honorários advocatícios e o pagamento dos hipotéticos danos morais pelo regime de precatórios, sendo estabelecidos critérios objetivos para mensuração de valores para adultos, adolescentes e crianças, com base nas seguintes premissas:
 - 1.2.1.** Adultos (cota-base, podendo ser integral, desde que atingida a integralidade das variáveis previstas no Edital);
 - 1.2.2.** Adolescentes (1/2 da média da cota dos adultos residentes no mesmo imóvel, com as variáveis previstas no Edital); e
 - 1.2.3.** Crianças de 12 anos incompletos (1/4 da média da cota dos adultos residentes no mesmo imóvel, com as variáveis previstas no Edital).
- 1.3.** O ressarcimento de danos morais que perfaz o objeto do presente Edital de Credenciamento, conforme Termo de Referência (ANEXO I), parte da presunção da ocorrência de transtornos aos moradores integrantes das unidades habitacionais afetadas, decorrentes do dispêndio de tempo com a limpeza das casas, consultas médicas, deslocamento para hotéis, realização do inventário, acompanhamento de reuniões, levantamento de orçamentos e coordenação das obras nas residências.
- 1.4.** A dinâmica destes transtornos e do perfil dos danos materiais experimentados pelas unidades habitacionais afetadas, nos termos do Termo de Referência (ANEXO I) é diversa, a depender da localização das unidades habitacionais, de forma que com base nos critérios e justificativas constantes do supracitado documento, as unidades habitacionais localizadas na Região 1 terão direito ao recebimento de cota-integral e as unidades habitacionais localizadas na Região 2 terão

direito a metade da cota-integral, caso efetivamente tenham sofrido danos em sua área interna, conforme diretrizes estabelecidas no ANEXO I.

- 1.5. A partir destas premissas, passa-se a formatação da equação para a fixação individualizada do dano moral por unidade habitacional, considerando, para tanto, todos os moradores afetados pelo deslizamento de encosta de dunas da lagoa de evapoinfiltração localizada nas dunas do bairro Lagoa da Conceição, município de Florianópolis – SC, já devidamente identificados nos Relatórios expedidos pela Defesa Civil Estadual e, também nos Relatórios e levantamentos cadastrais prévios realizados pela CASAN.
- 1.6. Logo, para fins de credenciamento do pedido de ressarcimento de danos morais, será admitido um único pedido por unidade habitacional, vinculado ao número de matrícula da CASAN ou da CELESC (caso a unidade residencial não tenha ligação individualizada com a CASAN), devendo ser a solicitação de ressarcimento preenchida, de acordo com o formulário constante do ANEXO II, em que com base na localização da unidade habitacional, seu número de habitantes, suas respectivas faixas etárias e as peculiaridades vinculadas a experiência real do evento se chegará ao *quantum* indenizatório.
- 1.7. A formação da equação para a fixação individualizada do dano moral por unidade habitacional que, considera as particularidades anímicas de todos seus moradores porventura afetados pelo evento, é composta de dois núcleos, o primeiro, intitulado de “*sensação de perda de objetos de estima em decorrência da inundação*” que é de valor fixo e uniforme e, o segundo, intitulado de “*experiência “real” do evento em si e dos transtornos posteriores*” que é composto por uma série de variáveis, que partem de um valor-base (mínimo) derivado da presunção de transtornos e da alteração abrupta da rotina dos moradores da unidade habitacional afetada, constando todo o detalhamento dos dois núcleos acima discriminados no Termo de Referência (ANEXO I).
- 1.8. Na hipótese de verificação de que a unidade habitacional solicitante do pedido de ressarcimento de danos morais não ter sido atingida em seu interior na Região 1, não incidirá na equação o valor fixo destinado a “*sensação de perda de objetos de estima em decorrência da inundação*”, bem como a circunstância majorante vinculada a afetação do estado anímico de criança(s) e, em relação a Região 2 que não tiver sofrido danos internos não será devido o ressarcimento de danos morais.
- 1.9. Constam do Termo de Referência (ANEXO I) as variáveis que compõe a segunda componente do cálculo dos danos morais, vinculada a *experiência “real” do evento em si e dos transtornos posteriores*”, sendo tais variáveis compostas das seguintes rubricas: dificuldades de autossalvamento, salvamento de crianças, idosos e portadores de deficiência, tratamento médico ou psicológico decorrente do acidente, tempo impossibilitado de retorno definitivo à residência, sendo discriminados no ANEXO I os requisitos técnicos e/ou documentais necessários a comprovação de enquadramento em cada uma das rubricas acima, os quais devem ser juntados ao formulário no constante do ANEXO II do presente Edital.
- 1.10. Além das rubricas variáveis acima discriminadas a “*experiência “real” do evento em si e dos transtornos posteriores*” poderá ser majorada na hipótese de perda de animal de estimação que se dará de forma única por grupo familiar e da existência de criança(s) afetada(s) pelo evento, tudo de acordo com critérios técnicos e/ou documentais dispostos no (ANEXO I), os quais deverão ser detalhados formulário no constante do ANEXO II.
- 1.11. No Termo de Referência (ANEXO I) consta densa justificativa para embasar a parametrização dos valores fixos e dos enquadramentos variáveis vinculados às especificidades de cada unidade habitacional afetada e, por conseguinte, de seus moradores residentes, sendo referenciada a pesquisa jurisprudencial que sustentou a eleição de um valor base e, também, da aplicação de deduções aplicáveis em razão das medidas de mitigação adotadas pela Companhia, sendo, ainda, realizado no (ANEXO I) diversas simulações de caso concretos, a fim de facilitar a compreensão e a mensuração

do *quantum* indenizatório por unidade habitacional afetada, abrangendo todos os moradores residentes.

- 1.12. Cada credenciamento formalizado de acordo com o formulário constante do ANEXO II do presente Edital irá gerar a abertura de um processo administrativo específico de ressarcimento que irá abranger todos os moradores residentes na unidade habitacional afetada, vinculado ao número de matrícula do requerente na CASAN, sendo os processos administrativos analisados por Comissão Multidisciplinar especialmente designada para esta finalidade.
- 1.13. O edital é regido pelos princípios da transparência e legitimidade do gasto público (art. 70 da CF/88), bem como da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a reconhecer os direitos inerentes a dignidade dos afetados e, ao mesmo tempo, conferir segurança para o desembolso das indenizações.

2. DOS PRAZOS PARA O CREDENCIAMENTO E PROTOCOLO DOS PEDIDOS DE RESSARCIMENTO

- 2.1. **INÍCIO DO ACOLHIMENTO DOS PEDIDOS: 21/01/2022 às 08:00 horas.**
- 2.2. **TÉRMINO DO ACOLHIMENTO DOS PEDIDOS: 28/02/2022 às 17:00 horas.**
- 2.3. **ENDEREÇO PARA PROTOCOLAR O PEDIDO DE RESSARCIMENTO: Os pedidos de ressarcimento deverão ser protocolados** no setor de Protocolo da COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO – CASAN – na rua Emílio Blum, 83 – Centro – Florianópolis/SC – CEP 88.020-010, ou por meio do envio do formulário constante do ANEXO II devidamente assinado e de seus respectivos documentos de suporte por meio do seguinte e-mail: credenciamentolagoa@casan.com.br.

3. DA COMISSÃO MULTIDISCIPLINAR E DA SISTEMÁTICA DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO

- 3.1. A Comissão Multidisciplinar da CASAN, composta por empregados com formação técnica em engenharia e avaliação de custos, tem o propósito de apurar, integralmente, o teor dos requerimentos e quantificá-los, ao final, para o pagamento da indenização.
- 3.2. A análise dos pedidos de ressarcimento será realizada pela Comissão Multidisciplinar especialmente designada para esta finalidade, a qual analisará os pedidos de ressarcimento de danos morais formalizados e examinará a pertinência e consistência técnica dos pedidos e documentos, especialmente em confronto com os Relatórios expedidos pela Defesa Civil Estadual e, também nos Relatórios e levantamentos cadastrais prévios realizados pela CASAN, cabendo a esta exarar Parecer Técnico Conclusivo acerca dos processos administrativos instaurados.
- 3.3. Para conferir maior celeridade à análise dos processos administrativos de ressarcimentos de danos, a Comissão Multidisciplinar poderá deliberar por meio de Parecer Técnico Conclusivo exarado por todos seus membros ou por parcela destes, notadamente nos casos em que as especificidades temáticas e técnicas do pleito de ressarcimento assim recomendarem, hipótese em que o Parecer Técnico Conclusivo deve ser firmado por, no mínimo, 3 (três) membros da Comissão.
- 3.4. Os processos administrativos de ressarcimento são norteados pelos princípios basilares da Administração Pública insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal e pelos princípios da cooperação, economia processual, da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana, podendo os membros da Comissão estabelecerem diálogo direto com o requerente, franqueando-o, inclusive, a possibilidade de reinstruir o processo com novas provas e informações além daquelas inicialmente inseridas como anexas do formulário constante do ANEXO II.
- 3.5. Os processos administrativos de ressarcimento de danos morais devem ser concluídos no máximo em 60 (sessenta) dias a contar da data do seu respectivo protocolo, podendo ser prorrogados justificadamente.

4. DA CONCOMITANTE EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL VERSANDO SOBRE DANOS MORAIS

- 4.1.** Na hipótese de concomitante existência de Ação Judicial, cujo objeto seja o ressarcimento de danos morais, seja de forma individual e/ou agrupada por moradores residentes em uma determinada unidade habitacional, a adesão ao presente Edital de Credenciamento implica na obrigatoriedade de discriminação desta situação em campo próprio do formulário constante do ANEXO II, bem como com a anuência expressa por parte de todos os moradores da referida unidade habitacional de que será formalizado por parte da Procuradoria-Geral da CASAN pedido de suspensão consensual da Ação Judicial por até 60 (sessenta) dias, com o qual os aderentes manifestam sua concordância expressa, a fim de que, neste interregno, sejam cumpridas todas as etapas e trâmites de análise previstos no Edital.
- 4.2.** Na hipótese das informações consignadas no formulário constante do ANEXO II serem validadas total ou parcialmente pelos membros da Comissão Multidisciplinar e, havendo a concordância das partes em relação ao valor a ser objeto de ressarcimento, este se dará por meio da assinatura do Termo de Quitação Geral – ANEXO III, hipótese em que o mesmo será juntado na Ação Judicial suspensa, a fim de ser promovida a extinção da mesma com julgamento do mérito, em razão da transação realizada pelas partes, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus procuradores, cabendo à CASAN honrar o pagamento de eventuais custas judiciais remanescentes e/ou finais.
- 4.3.** Na hipótese do valor apurado pelos membros da Comissão Multidisciplinar não ser objeto de consenso entre as partes e, querendo os moradores da unidade habitacional dar continuidade processo judicial, cabe as estes cientificar o Poder Judiciário do fato em questão, impulsionando o processo.
- 4.4.** A unidade habitacional responsável pela formalização do pedido de ressarcimento de danos morais se compromete, no ato de preenchimento do formulário constante do ANEXO II, a não interpor perante o Poder Judiciário nova(s) ação(ões), com pedido de ressarcimento de danos morais, a fim de que no prazo de 60 (sessenta) dias previsto do presente Edital, sejam cumpridas as etapas de análise e emissão do Parecer Técnico Conclusivo por parte dos membros da Comissão Multidisciplinar.

5. DO PAGAMENTO DEFINITIVO

- 5.1.** Após a emissão do Parecer Técnico Conclusivo pelos membros da Comissão Multidisciplinar, o pagamento da indenização solicitada poderá ser autorizado por despacho firmado por 2 (dois) Diretores da Companhia no bojo do processo administrativo ou por meio de deliberação pela Diretoria Colegiada.
- 5.2.** É possível a solicitação de diligências ou esclarecimentos complementares por parte da Diretoria da CASAN acerca de eventuais pontos omissos, contraditórios ou não suficientemente motivados que constem do Parecer Técnico Conclusivo ou de outros documentos anexados ao processo.
- 5.3.** A realização do pagamento integral é condicionada a assinatura de Termo de Quitação Geral por parte dos moradores da unidade habitacional, atestando que nada mais tem a reclamar na seara administrativa ou judicial em relação aos danos morais decorrentes do deslizamento de encosta de dunas da lagoa de evapoinfiltração, seguindo o modelo constante do ANEXO III do presente Edital.
- 5.4.** O pagamento integral do ressarcimento de danos morais será feito em conta bancária única por unidade habitacional, a qual deverá ser especificada no formulário constante do ANEXO II, abrangendo assim a quitação dos danos de todos os moradores residentes da unidade habitacional afetada.

- 5.5. Conforme esclarecido no item 4.2 do presente Edital, na hipótese de existência de concomitante processo judicial a assinatura do Termo de Quitação Geral será juntada pela CASAN nos autos do processo judicial, a fim de ser reconhecido pelo Poder Judiciário o acordo celebrado pelas partes, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus procuradores, cabendo à CASAN honrar o pagamento de eventuais custas judiciais remanescentes e/ou finais.
- 5.6. Após o encerramento do processo administrativo será publicado no site da CASAN (www.casan.com.br) o Relatório e/ou Extrato com a relação de processos administrativos deferidos e os que não foram objeto de consenso entre as partes, sendo assim dada a necessária transparência das medidas intentadas pela Companhia em relação a reparação dos danos morais decorrentes do sinistro que deu causa a deflagração do presente Edital de Credenciamento.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 6.1. Será dada publicidade aos atos referente a cada processo administrativo de ressarcimento aos requerentes por meio dos endereços de e-mail e do telefone discriminados no formulário constante do ANEXO II.
- 6.2. Os casos não previstos neste Edital serão deliberados pelos membros da Comissão Multidisciplinar, podendo ser consultadas outras áreas técnicas da Companhia, seguindo os princípios da Administração Pública, a legislação vigente, as normas regulatórias e as normas internas da Companhia.
- 6.3. A participação do requerente neste processo de credenciamento por meio do preenchimento do formulário constante do ANEXO II implica em sua aceitação a todos os termos e condições estabelecidas no presente Edital.
- 6.4. São parte integrante do presente Edital os seguintes Anexos:
ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA
ANEXO II – FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO
ANEXO III – MODELO DE TERMO DE QUITAÇÃO GERAL
- 6.4.1. Telefone para dúvidas e WhatsApp: (48) 98425-2743.
- 6.4.2. E-mail para dúvidas: credenciamentolagoa@casan.com.br
- 6.5. O foro designado para julgamento de quaisquer questões judiciais resultantes dos processos de ressarcimento de danos será o da Comarca de Florianópolis – SC, sede da Matriz da CASAN.

Florianópolis, 05 de novembro de 2021.

Eng.^a ROBERTA MAAS DOS ANJOS
Diretora-Presidente

Eng.^o EVANDRO ANDRÉ MARTINS
Diretor Administrativo

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

TERMO DE REFERÊNCIA COM OS CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO DOS MORADORES DA SERVIDÃO MANOEL LUIZ DUARTE PARA RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS

1. OBJETIVO

Considerando a natureza pública da CASAN, seus valores e sua missão institucional, bem como sua responsabilidade socioambiental com a prestação de serviço público absolutamente essencial, alçado à condição de direito humano fundamental (e, por tal, reconhecido pela ONU como “*condição essencial para o gozo pleno da vida e dos demais direitos humanos*” – Resolução 64/A/RES/64/292), a Companhia não se furtou de assumir a condução de todas as medidas mitigadoras dos prejuízos causados à comunidade local, com o colapso do entorno dos taludes da lagoa de evapoinfiltração (esta, estrutura componente do SES da Lagoa da Conceição), ocorrido em 25 de janeiro de 2021.

Como entidade estatal, e ciente de suas responsabilidades para com a comunidade residente na Servidão Manoel Luiz Duarte (afetada pela inundação), a CASAN tem adotado um conjunto de medidas de desjudicialização dos potenciais conflitos, forte no que estabelece, aliás, o art. 3º § 2º do CPC (*O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos*), que se iniciou com o lançamento do *Edital de Credenciamento dos atingidos pelo deslizamento de encosta de dunas da lagoa de evapoinfiltração, localizada na Lagoa da Conceição, para fins de promoção do ressarcimento dos danos materiais* e, posteriormente, pelo lançamento do *Edital de Credenciamento dos atingidos pelo deslizamento de encosta de dunas da lagoa de evapoinfiltração, localizada na Lagoa da Conceição, para fins de promoção do ressarcimento de despesas extraordinárias de pronto pagamento*, com ampla participação dos moradores atingidos – representados por comissão formalmente apresentada e oficialmente reconhecida pela CASAN, em sessão solene realizada na Câmara de Vereadores de Florianópolis. A adesão a ambos os editais foi integral.

Paralelamente a tais medidas, desde as primeiras horas após a inundação a CASAN buscou mitigar os transtornos causados pela inundação – garantindo hospedagem (primeiramente em hotéis e pousadas, e depois remanejando os moradores cujas residências ainda não possuem condições de retorno com segurança (devido à necessidade de reformas/obras estruturais) para residências de padrão semelhante, com aluguel custeado pela CASAN), alimentação (com opções personalizadas a partir da dieta do morador), cuidados médicos primários, acompanhamento psicológico e por assistente social, recuperação de documentos e atendimento veterinário, além de ter mobilizado centenas de colaboradores de diversas áreas da Companhia para auxiliar na força-tarefa de limpeza das casas, recolhimento de entulhos, recomposição de britas, jardins e calçamento, de modo a revitalizar as condições urbanísticas da área social daquela comunidade.

A adoção de tais medidas tem seguido estritamente os princípios da legalidade e da legitimidade do gasto público (art. 70 da CF), bem como da transparência, dialogando com as limitações dos meios de prova aos atingidos – de modo que a Companhia tem buscado, dialogicamente com os moradores, soluções que possam recompor, celeremente, os danos causados, mas que também sejam justas e nos estritos limites do dano (art. 944 do Código Civil), a fim de que os pagamentos sejam efetuados com segurança jurídica e responsabilidade que toda a coletividade espera.

Com vistas a consolidar este conjunto de medidas, os diálogos com a comunidade foram retomados em nível institucional (Comissão de Moradores e corpo técnico/diretivo da CASAN), a fim de que seja possível construir, cooperativamente, um Edital de Credenciamento específico, destinado a recompor, em

pecúnia, os transtornos causados do ponto de vista anímico, sem deixar de considerar as medidas mitigadoras já adotadas, bem como de considerar as individualidades de cada morador afetado, sendo as diretrizes fixadas no presente Termo de Referência lastreadas no Parecer Jurídico que embasa a deflagração do presente Edital.

2. PREMISSAS INICIAIS

A construção desse Edital, portanto, passa pela avaliação dos componentes da equação que se destinará a perseguir uma *cota integral*, por morador, contrapostos ao valor que se confere às medidas mitigadoras que buscaram reparação *in natura* dos transtornos causados aos moradores – a fim de que esta equação final seja projetada à média de valores que a jurisprudência dos tribunais pátrios tem fixado para situações fáticas análogas à ocorrida no dia 25 de janeiro de 2021, na Servidão Manoel Luiz Duarte.

A partir disso, considera-se como núcleo imutável da equação a presunção de transtorno e dispêndio de tempo com a limpeza das casas, consultas médicas, deslocamento para hotéis, realização do inventário, acompanhamento de reuniões, levantamento de orçamentos e coordenação das obras nas residências. Seja em maior ou menor intensidade, trata-se de uma repercussão natural e evidente do acidente sobre a rotina de quem ali reside.

Em adição, embora o dano moral não se justifique pelas perdas materiais (estas, compensadas através de edital próprio), não se ignora a existência de pertences pessoais de valor inestimável (álbuns de fotografias, objetos de coleção, dentre outros que se deterioraram ou se perderam com a inundação). Para esse ponto, o Edital se propõe a quantificar um valor uniforme por pessoa, considerando a presunção de perda de objetos de estima daqueles que, comprovadamente, tiveram o interior de sua residência atingido pela inundação.

Dito isso, o edital de credenciamento para pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais seguirá os moldes já estabelecidos no *Edital de Credenciamento para pagamento de Despesas Extraordinárias de Pronto Pagamento*, de modo se considerar, individualmente, o seguinte:

1. Adultos (cota-base, podendo ser integral, desde que atingida a integralidade das variáveis previstas no Edital);
2. Adolescentes (1/2 da média da cota dos adultos residentes no mesmo imóvel, com as variáveis previstas no Edital); e
3. Crianças de 12 anos incompletos (1/4 da média da cota dos adultos residentes no mesmo imóvel, com as variáveis previstas no Edital).

A partir destas premissas, passa-se a formatação da equação para a fixação individualizada do dano moral.

3. DA EQUAÇÃO PARA A FIXAÇÃO INDIVIDUALIZADA DO DANO MORAL

A equação se dará, portanto, a partir de dois núcleos:

A SENSACÃO DE PERDA DE OBJETOS DE ESTIMA EM DECORRÊNCIA DA INUNDAÇÃO	+	EXPERIÊNCIA “REAL” DO EVENTO EM SI E DOS TRANSTORNOS POSTERIORES
--	---	--

O núcleo concernente a “*sensação de perda de objetos de estima em decorrência da inundação*” é de valor fixo e uniforme, pelas razões a seguir.

Já o núcleo “*experiência “real” do evento em si e dos transtornos posteriores*” é composto por uma série de variáveis, que partem de um valor-base (mínimo) derivado da presunção de transtornos e alteração abrupta da rotina de quem ali reside.

3.1. A SENSACÃO DE PERDA DE OBJETOS DE ESTIMA EM DECORRÊNCIA DA INUNDAÇÃO (SPOEst)

Como dito acima, objetos de estima pessoal, de quantificação inestimável, possuem alto grau de abstratividade e subjetividade. Não se enquadram como danos materiais, porque não há valor objetivamente imputável. Ao mesmo tempo, podem ser de estima estritamente pessoal, como também de estima compartilhada com os demais integrantes da residência.

A dificuldade de se quantificar um valor que compense o sentimento de um indivíduo por *objetos*, acaba por exigir da CASAN a compreensão de que, coletivamente, este sentimento é presente, seja por qual objeto for, e neste ponto a sua quantificação é coletiva e uniforme.

Considerando o número de aderentes ao *Edital de Credenciamento para pagamento de Despesas Extraordinárias de Pronto Pagamento*, a compensação coletiva pela *sensação de perda de objetos de estima em decorrência da inundação* será paga de forma individualizada, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na proporção de 1/1 para cada adulto, 1/2 para cada adolescente, e 1/4 para cada criança, nos termos já anteriormente definidos no *Edital de Credenciamento para pagamento de Despesas Extraordinárias de Pronto Pagamento*.

3.2. A EXPERIÊNCIA REAL DO EVENTO EM SI E DOS TRANSTORNOS POSTERIORES (ExpeReal)

3.2.1 Núcleo-duro: presunção de transtornos (PrTr)

Como já dito, é presumido o transtorno e dispêndio de tempo com a limpeza das casas, consultas médicas, deslocamento para hotéis, realização do inventário, acompanhamento de reuniões, levantamento de orçamentos e coordenação das obras nas residências – proporcional à afetação das residências na Região 1 e na Região 2, conforme explanação adiante (item 3.2.2).

Neste aspecto, entende-se que esta premissa compõe uma importante parcela da equação, materializada em 50% (cinquenta por cento) da cota-integral (esta, obtida a partir da média de valores fixados pela jurisprudência, com as observações dos itens 3.2.2 e 3.2.3), observando-se os critérios para adolescentes (1/2 desse valor) e crianças (1/4 desse valor).

3.2.2 Cenário-base: Região 1 (R1) ou Região 2 (R2)

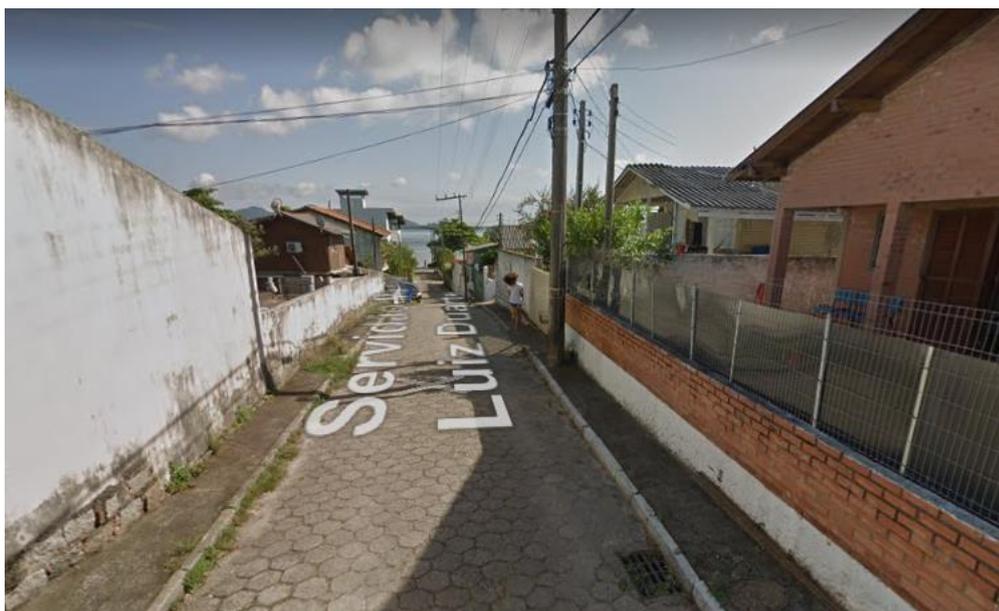
O rompimento dos taludes da lagoa de evapoinfiltração operada pela CASAN, no dia 25.01.2021, inundou as cotas mais baixas da Servidão Manoel Luiz Duarte com persistência de algumas horas em uma região que se permite denominar de **Região 1** (hachurada em amarelo); o escoamento das águas em direção a Lagoa da Conceição afetou, de um modo geral, o restante das edificações (**Região 2** – hachurada em verde).



Nas fotografias abaixo (fonte: *GoogleMaps*), é possível identificar a existência dessa elevação, loteando a Servidão Manoel Luiz Duarte nas duas áreas identificadas no mapa acima:



Vista da Servidão Manoel Luiz Duarte, a partir do n. 124 em direção à lagoa de evapoinfiltração (de norte para o sul), evidenciando a existência de uma região de cota mais baixa (e próxima à lagoa de evapoinfiltração) mais impactada pela inundação (com o represamento das águas por cerca de três horas até a sua completa drenagem).



Vista da Servidão Manoel Luiz Duarte, a partir do n. 124 em direção à Lagoa da Conceição (do sul para o norte), evidenciando a existência de elevação na topografia da rua, e a caracterização de maior/menor impacto da inundação a depender da localização do imóvel atingido.

Há, portanto, multiplicidade de perfis de exposição à inundação, em meio à própria comunidade afetada, delimitados:

- a. Pela **localização** do imóvel na área da Região 1 ou Região 2;
- b. Pelo **perfil dos danos materiais** experimentados pelos moradores, e verificados tanto pelo relatório inicial da Defesa Civil, quanto, pela apuração e quantificação dos danos materiais no âmbito do *Edital de Credenciamento para pagamento de danos materiais*, cuja adesão pela comunidade fora integral.

Parte-se da premissa de que **danos materiais apurados no interior da residência** (leia-se: mobiliário interno), aliado a **localização do imóvel na Região 1**, confere as bases para a caracterização do perfil mais extremado de transtornos.

A delimitação da Região 1 e 2 se justifica pela presunção de tempo de reação *menor* e rota de fuga obstruída (na Região 1) para que os moradores dessa área tivessem condições de autossalvamento.

A Região 1 permitirá a cota-integral; a Região 2 partirá de um redutor de 50%. Verificando que a residência inserida na Região 1 não sofreu danos no seu interior, não incidirá, na equação, a **SPOEst**.

3.2.3 Variáveis

3.2.3.1 Dificuldades de autossalvamento (DifSalv)

Embora a inundação presuma risco à vida de quem se encontrava nessas condições, destaca-se a inexistência de vítimas fatais. Todavia, compreende-se que, tanto para a Região 1, quanto para a Região 2, o Edital levará em consideração, na identificação do dano individualizado, as dificuldades de locomoção do morador.

A dificuldade de locomoção, tida aqui como uma agravante na equação, se caracteriza tanto por (i) restrições no aspecto físico, quanto pela (ii) inexata capacidade de discernimento quanto a percepção da realidade (e, por conseguinte, da necessidade de reação) e se comprova pelas seguintes variáveis:

1. Critério etário: maiores de 60 anos, conforme art. 1º da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);
2. Histórico médico/cirúrgico que evidencie dificuldades de locomoção;
3. Atestado de incapacidade mental.

3.2.3.2 Salvamento de crianças, idosos e portadores de deficiência (SalvCIPD)

O Edital também levará em consideração os casos em que o resgate envolveu crianças de até 12 anos (critério estabelecido pelo art. 2º da Lei Federal n.º 8.069/1990 – ECA), bem como daqueles mencionados no item 3.2.2.2. Aqui, entende-se que os adultos experimentaram um transtorno adicional, já que além da preocupação com a sua própria integridade física, também se puseram a resguardar a dos fisicamente mais vulneráveis da residência.

3.2.3.3 Tratamento médico ou psicológico decorrente do acidente (MedPsi)

O edital também considerará a superveniente necessidade de atendimento médico e psicológico em razão do evento danoso, como variável da equação. Assim, a comprovação de que o requerente necessitou de atendimento psicológico ou médico (clínico geral, emergência ou dermatológico) especificamente em razão do acidente, se dará mediante declaração do profissional que realizou o atendimento/acompanha o tratamento, acompanhada de nota fiscal ou registro hospitalar com data inicial para até 30 dias após o acidente (25/02/2021).

3.2.3.4 Tempo impossibilitado de retorno definitivo à residência (TRetn)

O edital diferenciará as hipóteses de impossibilidade de retorno às casas, pelo tempo decorrido, a saber:

1. Até 15 dias – sem impacto adicional à equação; e
2. Mais de 15 dias.

Aqui, há que se destacar o fato de a CASAN ter providenciado hospedagem em hotéis e pousadas, e depois realocado todos que ainda não puderam retornar às suas residências em casas de padrão equivalente, custeando a locação destes imóveis. De igual modo, a compensação pelos lucros cessantes e os dispêndios com despesas extraordinárias já foram compensados pela via dos editais de credenciamento de *danos materiais* e de *despesas extraordinárias de pronto pagamento*.

A variável de *impossibilidade de retorno às casas, pelo tempo decorrido*, também se aplicará aos inquilinos que tenham contrato de locação dentro de prazo de vigência *determinada*, dada a expectativa legítima de permanência no imóvel, e desde que a vigência supere a data de 25/03/2021 (dois meses após o desalojamento).

3.2.4 Majorantes

3.2.4.1 Perda de animal de estimação (Anim)

A perda de animais de estimação é uma majorante que se aplica em adição às rubricas variáveis discriminadas no item 3.2.3. O Edital exigirá comprovação idônea (fotos, relatório da Defesa Civil) quanto a existência de animal de estimação sob cuidados do requerente, com *ânimo de “dono”*, no dia do acidente.

Esta rubrica corresponderá a PrTr da Região 1 (ou seja: 50% da cota-integral de R\$ 6.000,00 = R\$ 3.000,00), indistintamente para moradores da R1 ou da R2 que tenham perdido animal de estimação, e incidirá uma única vez por núcleo familiar.

3.2.4.2 Crianças (Cri)

A Companhia reconhece que crianças compõem a parcela psicologicamente mais fragilizada da comunidade atingida, dada a potencial influência das adversidades precoces sobre a vulnerabilidade ao estresse e o risco de doenças ao longo da vida adulta. Trata-se de majorante aplicável individualmente para cada criança residente em imóveis que tenham sido danificados internamente, em valor fixo independente de o imóvel estar na R1 ou na R2.

Nesse sentido, em adição à metodologia de cálculo para a definição da equação para a fixação individualizada do dano moral (parametrizada no Edital de Despesas Extraordinárias de Pronto Pagamento – em ½ por adolescente, e ¼ por criança), o Edital se proporá a pagar uma quantia adicional de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) por criança.

4. DETALHAMENTO DA EQUAÇÃO PARA A FIXAÇÃO INDIVIDUALIZADA DO DANO MORAL

As premissas iniciais auxiliam a formatação da chamada *parcela variável* da equação de fixação do dano moral individualizado.

Nesse sentido, os critérios pincelados quando da fixação das premissas iniciais, se somados, permitem atingir a cota máxima (100%), correspondente ao perfil mais extremado de transtornos/danos morais (leia-se: residências localizadas na R1). A equação a ser aplicada depende, portanto, da triagem prévia quanto a localização do imóvel.

Assim, a cota-integral será atingida com a reunião das seguintes variáveis:

Cota-integral (R1) = **SPOEst + ExpeReal** ou seja: **SPOEst + PrTr. + DifSalv + SalvCIPD + MedPsi + TRetn**

Cota-integral (R1) sem danos internos = **ExpeReal x 50%** ou seja: **PrTr (50% de R\$ 6.000,00 = R\$ 3.000,00) + DifSalv (R\$ 750,00) + SalvCIPD (R\$ 750,00) + MedPsi (R\$ 750,00) + TRetn (R\$ 750,00) x 50%**

Cota-integral (R2) = **SPOEst + (ExpeReal x 50%)** ou seja: **SPOEst + (PrTr + DifSalv + SalvCIPD + MedPsi + TRetn) x 50%**

Em todos os casos, o valor fixo relativo a **SPOEst**, bem como a **PrTr** (correspondente a 50% da parte variável da cota-integral), compõem o valor mínimo garantido, enquanto as variáveis **DifSalv, SalvCIPD, MedPsi e TRetn** possuem pesos iguais.

Crianças (**Cri**) e Animais de estimação perdidos (**Anim**) são majorantes que possuem valor fixo (itens 3.2.4.1 e 3.2.4.2), e são aplicáveis na forma já explanada acima.

5. FIXAÇÃO DO VALOR DA COTA-INTEGRAL E DAS CIRCUNSTÂNCIAS REDUTORAS APLICÁVEIS

A fixação da cota-integral se deu a partir de uma pesquisa profunda de jurisprudência pelos tribunais pátrios, pelos indexadores “dano moral”, “inundação” e “esgoto”, tomando-se a título de exemplo os julgados abaixo, representativos de situações análogas à da inundação da lagoa de evapoinfiltração.

Destaca-se que os indexadores da pesquisa de jurisprudência estão relacionados a inundação, dano moral, e esgoto. Todavia, a lagoa de evapoinfiltração não é parte do processo de *tratamento* do esgoto coletado pelo SES Lagoa da Conceição, mas sim, produto final do efluente pós-tratado e, portanto, apto a retornar ao meio ambiente. Logo, a pesquisa jurisprudencial que embasa este parecer se valeu de indexadores que estampam situações mais extremadas do que a ocorrida na lagoa de evapoinfiltração.

Em outras palavras: a inundação ocorrida na Servidão Manoel Luiz Duarte, no dia 25/01/2021, não consistia, tecnicamente, de *esgoto in natura*, mas sim, de efluente apto a retornar à natureza, posto que previamente submetido a tratamento em conformidade com a licença ambiental em vigor.

Considerando a repercussão do acidente, materializada pelo contexto revisitado pela CASAN e pela Defesa Civil (confirmado pelas imagens e tomadas aéreas do momento da inundação que, de fato, configuram um quadro de peculiaridade notório), reputa-se justo, amparado pelos limitadores jurisprudenciais objetivamente aferíveis no Parecer Jurídico que sustenta o presente Edital de Credenciamento, a fixação do valor-base, para a incidência dos redutores/mitigadores *in natura* em **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**.

Todavia, para além da evidente desproporção entre a gravidade da culpa atribuída à CASAN (à vista dos elementos contextuais que precedem ao dia 25/01/2021) e o dano causado, é indispensável que sejam avaliadas, para fins de construção de um edital de credenciamento para danos morais, as medidas mitigadoras adotadas pela CASAN até aqui.

A partir disso, foram consideradas e ponderadas as medidas mitigadoras dos transtornos, para lhes atribuir um percentual redutor sobre o valor médio das condenações fixado pela jurisprudência, sendo listado no estudo materializado pelo Parecer Jurídico o amplo rol de ações operacionais, sociais, ambientais, jurídicas e institucionais executadas, em andamento ou planejadas pela Companhia a partir das 6h40min do dia 25 de janeiro de 2021, quando a empresa soube do deslizamento do talude natural da Lagoa de Evapoinfiltração que recebe o efluente tratado da Estação de Tratamento de Esgotos da Lagoa da Conceição.

Para adequada compreensão da incidência da redutor legal aplicável em razão das medidas/ações mitigadoras adotadas pela Companhia, algumas considerações e premissas devem ser assentadas de forma transparente, a saber:

1. A fixação do dano moral, neste caso – **e para além de todas as ações mitigadoras e reparadoras in natura** (vide oferecimento de atendimento psicológico) – demanda análise **global** de todos os **perfis de atingidos**;
2. Leia-se: exige-se, **no mínimo**, uma **parametrização conjuntural** entre as histórias vivenciadas por cada morador, a fim de traçar balizas objetivas que efetivamente pacifique o conflito.
3. É diferente, por exemplo, o caso do morador cuja residência acabou sendo atingida em sua garagem, daquele que não conseguiu escapar de um cômodo térreo, e teve de nadar até algum

lugar seguro para não se afogar. A pluralidade de histórias e crônicas ali passíveis de serem extraídas junto àquela mesma comunidade, **exige padronização no estabelecimento de diretrizes para a quantificação da cota-integral, sob pena de expandir-se a conflituosidade entre os próprios moradores.**

4. Ademais, nos casos submetidos a julgamento pelos tribunais os responsáveis pelo evento danoso não se dispuseram a adotar quaisquer medidas compensatórias prévias, seja do ponto de vista dos prejuízos materiais, lucros cessantes ou mesmo de medidas logísticas de amparo e acolhimento das vítimas – **dai porque os valores médios apurados na jurisprudência representam uma quantificação “cheia”, totalmente alocada dentro de uma compensação pecuniária.**
5. Com efeito, parte substancial dos transtornos causados pela inundação foi aplacada/mitigada pela CASAN, voluntariamente. Isto é: os moradores não tiveram necessidade de se envolver em litígios; receberam, em curto espaço de tempo, a integralidade dos prejuízos materiais sofridos, além de auxílio pecuniário para a recompra de produtos de primeira necessidade (despesas extraordinárias de pronto pagamento); sem contar a disponibilidade de tratamento psicológico integralmente custeado pela CASAN.
6. Quanto às ações para a mitigação dos prejuízos, a CASAN empreendeu uma série de atividades executivas em todos os níveis da responsabilidade socioambiental para com o acidente: reparação dos prejuízos sofridos pelos moradores afetados pela inundação, medidas de contenção e limpeza do entorno, monitoramento de pontos estratégicos para avaliar a evolução/involução do impacto da inundação sobre o meio ambiente etc.
7. Desde as primeiras horas do ocorrido no dia 25 de janeiro de 2021, a CASAN atuou proativamente, seja para obstaculizar o escoamento de efluentes tratados e executar todas as medidas de mitigação/eliminação dos impactos ambientais da inundação sobre as dunas, a restinga próxima e a Lagoa da Conceição, seja para coordenar a revitalização do ambiente sociocultural da Servidão Manoel Luiz Duarte, com pronta limpeza das ruas, casas, auxílio aos moradores no tocante ao fornecimento de alimentos, alocação em hotéis e pousadas (e depois em casas de padrão idêntico àquela em que residiam, até a reforma das edificações atingidas) e ampla publicidade aos moradores da Servidão Manoel Duarte, relativamente a possibilidade de análise imediata dos danos materiais para ressarcimento, com possibilidade de adiantamentos sumários, emergenciais e paulatinos, à medida em que a apuração dos danos era consolidada – visando promover, ao máximo, o retorno daquela comunidade à normalidade.
8. Os editais de credenciamento de requerimentos para indenização por danos materiais, e para ressarcimento de despesas extraordinárias de pronto pagamento, tiveram adesão total. Em valores absolutos (posição para 18/10/2021), a CASAN já custeou mais de sete milhões de reais em indenizações, evitando submissão da comunidade, tão fragilizada, a extenuantes processos judiciais.

Assim sendo, a jurisprudência do TJ/SC reconhece a necessidade das indenizações por danos morais serem guiadas pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que considerando-se que a Companhia não mediu esforços para atender às necessidades dos moradores, imediatamente após o ocorrido, **o Edital adotará um redutor de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor-base apurado pela média fixada pela jurisprudência.**

6. CONCLUSÃO: EQUAÇÃO FINAL

Dessa forma, e excetuado o valor fixo relativo a **SPOEst**, o valor médio apurado na jurisprudência (R\$ 12.000,00) com a aplicação do redutor correspondente a reparação *in natura* pelas medidas adotadas (50%), **consolida o valor-máximo de R\$ 6.000,00 para a ExpeReal**, pelo que a chamada cota-integral, por Região, ficou assim:

$$\text{Cota integral (R1)} = \text{SPOEst (R\$ 1.500,00)} + \text{ExpeReal [PrTr. (50\% de R\$ 6.000,00 = R\$ 3.000,00)} + \text{DifSalv (R\$ 750,00)} + \text{SalvCIPD (R\$ 750,00)} + \text{MedPsi (R\$ 750,00)} + \text{TRetn (R\$ 750,00)} = \text{R\$ 6.000,00} \\ = \text{R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)}$$

$$\text{Cota integral (R2)} = \text{SPOEst (R\$ 1.500,00)} + \text{ExpeReal [PrTr. (50\% de R\$ 6.000,00 = R\$ 3.000,00)} + \text{DifSalv (R\$ 750,00)} + \text{SalvCIPD (R\$ 750,00)} + \text{MedPsi (R\$ 750,00)} + \text{TRetn (R\$ 750,00)} = \text{6.000,00} \\ \times 50\% = \text{R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).}$$

Anote-se que estritamente nas residências da R1, que não tiveram danos materiais internos, sai da equação o elemento SPOEst, com a aplicação de um redutor de 50% sobre o remanescente da equação da Cota Integral (R1), de modo que a cota integral atingível, neste caso, é de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Assim:

$$\text{Cota integral (R1) s/ danos internos} = \text{ExpeReal [PrTr (50\% de R\$ 6.000,00 = R\$ 3.000,00)} + \text{DifSalv (R\$ 750,00)} + \text{SalvCIPD (R\$ 750,00)} + \text{MedPsi (R\$ 750,00)} + \text{TRetn (R\$ 750,00)} = \text{R\$ 6.000,00} \\ \times 50\% = \text{R\$ 3.000,00 (três mil reais).}$$

6.1. OBSERVAÇÕES FINAIS:

1. Estes valores serão individualizados por adulto, projetando-se para os adolescentes e crianças os percentuais respectivos de $\frac{1}{2}$ e de $\frac{1}{4}$, sobre a média de valores somados dos adultos residentes.
2. A equação específica para residências sem danos internos se dá pelo envolvimento mais presente das residências na R1, em meio ao contexto da inundação, e notadamente pelo isolamento e insegurança gerados pelo represamento temporário da inundação em meio àquela área. Logo, ainda que as águas não tenham gerado maiores danos ao interior destas residências, fato é que o perfil destas residências (em sua maioria, quitinetes ou apartamentos de 2º andar) induz isolamento (pela impossibilidade de acesso às escadas de saída) e sensação anormal de insegurança.
3. No caso de residentes na R1, sem danos materiais internos, não incidirá a variável (Cri).
4. A variável (Anim) é aplicável a todos os cenários, ressaltando sua incidência única por grupo familiar.
5. Em nenhuma hipótese será paga indenização para residências localizadas na R2 sem danos internos.

7. SIMULAÇÕES

Nessa linha, é pertinente consignar alguns exemplos para facilitar a visualização prática das diretrizes estabelecidas no Edital:

1. Estima-se que, em uma família com 2 adultos, 1 adolescente e 1 criança, residente na R1 (cujos adultos tenham merecido cuidados médicos em decorrência do acidente (MedPsi), e tenham socorrido criança - SalvCIPD) que tenha sido desalojada por mais de 15 dias (TRetn), haja dispêndio de **R\$ 19,812,00** com indenizações:

- ✓ **Adulto1:** SPOEst (R\$ 1.500,00) + PrTr. (50% de R\$ 6.000,00 = R\$ 3.000,00) + MedPsi (R\$ 750,00) + SalvCIPD (R\$ 750,00) + TRetn (R\$ 750,00) = **R\$ 6.750,00**
 - ✓ **Adulto2:** SPOEst (R\$ 1.500,00) + PrTr. (50% de R\$ 6.000,00 = R\$ 3.000,00) + MedPsi (R\$ 750,00) + SalvCIPD (R\$ 750,00) + TRetn (R\$ 750,00) = **R\$ 6.750,00**
 - ✓ **Adolescente:** R\$ 6.750,00 + R\$ 6.750,00 = R\$ 13.500 / 2 = R\$ 6.750 □ x 50% = **R\$ 3.375,00**
 - ✓ **Criança:** R\$ 6.750,00 + R\$ 6.750,00 = R\$ 13.500 / 2 = R\$ 6.750 □ x 25% = **R\$ 1.687,50 + Cri (R\$ 1.250,00) = R\$ 2.937,00**
- Total da residência: R\$ 19,812,00**

2. Já no caso de uma família na R1, com um idoso (DifSalv) que iniciou tratamento psicológico (MedPsi), dois adultos que ajudaram o idoso (SalvCIPD) x 2, sendo um com escoriações (MedPsi), e um adolescente, com um animal de estimação perdido (Anim), desalojados por mais de 15 dias (TRetn), as equações são as seguintes, totalizando **R\$ 26.250,00**:

- ✓ **Idoso:** SPOEst (R\$ 1.500,00) + PrTr. (50% de R\$ 6.000,00 = R\$ 3.000,00) + DifSalv (R\$ 750,00) + MedPsi (R\$ 750,00) + TRetn (R\$ 750,00) + Anim (R\$ 3.000) = **R\$ 9.750,00**
 - ✓ **Adulto1:** SPOEst (R\$ 1.500,00) + PrTr. (50% de R\$ 6.000,00 = R\$3.000,00) + SalvCIPD (R\$ 750,00) + MedPsi (R\$ 750,00) + TRetn (R\$ 750,00) = **R\$ 6.750,00**
 - ✓ **Adulto2:** SPOEst (R\$ 1.500,00) + PrTr. (50% de R\$ 6.000,00 = R\$ 3.000,00) + SalvCIPD (R\$ 750,00) + TRetn (R\$ 750,00) = **R\$ 6.000,00**
 - ✓ **Adolescente:** R\$ 9.750,00 + R\$ 6.750,00 + R\$ 6.000,00 = R\$ 22.500,00 / 3 = R\$ 7.500,00 □ x 50% = **R\$ 3.750,00**
- Total da residência: R\$ 26.250,00**

3. Já no caso de uma família na R2, com 2 adultos, 2 adolescentes e 1 criança, com um animal de estimação perdido (Anim), desalojados por mais de 15 dias (TRetn), as equações são as seguintes, totalizando **R\$ 17.093,75**:

- ✓ **Adulto1:** SPOEst (R\$ 1.500,00) + [PrTr. (50% de R\$ 6.000,00 = R\$ 3.000,00) + + TRetn (R\$ 750,00)] x 50% + Anim (R\$ 3.000,00) = R\$ 1.500,00 + (R\$ 3.750 * 50%) + R\$ 3.000,00 = **R\$ 1.500,00 + 1.875,00 + R\$ 3.000,00 = R\$ 6.375,00**
 - ✓ **Adulto2:** SPOEst (R\$ 1.500,00) + [PrTr. (50% de R\$ 6.000,00 = R\$ 3.000,00) + TRetn (R\$ 750,00)] x 50% = **R\$ 1.500,00 + R\$ 1.875,00 = R\$ 3.375,00**
 - ✓ **Adolescente1:** R\$ 6.375,00 + R\$ 3.375,00 = R\$ 9.750,00 / 2 = R\$ 4.875,00 □ x 50% = **R\$ 2.437,50**
 - ✓ **Adolescente2:** R\$ 6.375,00 + R\$ 3.375,00 = R\$ 9.750,00 / 2 = R\$ 4.875,00 □ x 50% = **R\$ 2.437,50**
 - ✓ **Criança:** R\$ 6.375,00 + R\$ 3.375,00 = R\$ 9.750,00 / 2 = R\$ 4.875,00 □ x 25% = **R\$ 1.218,75 + Cri (R\$ 1.250,00) = R\$ 2.468,75**
- Total da residência: R\$ 17.093,75**

4. Já no caso de uma família na R1, com 2 adultos e 1 adolescente e 1 criança, com um animal de estimação perdido (Anim), mas sem danos internos, as equações são as seguintes, totalizando **R\$ 9.500,00**:

- ✓ **Adulto1:** [PrTr. (50% de R\$ 6.000,00 = R\$ 3.000,00) x 50%] + Anim (R\$ 3.000,00) = **R\$ 1.500,00 + 3.000,00 = R\$ 4.500,00**

- ✓ Adulto2: [PrTr. (50% de R\$ 6.000,00 = R\$ 3.000,00) x 50% = **R\$ 1.500,00**
 - ✓ Adolescente1: R\$ 4.500,00 + R\$ 1.500,00 = R\$ 6.000,00 / 2 = R\$ 3.000,00 □ x 50% = **R\$ 1.500,00**
 - ✓ Criança: R\$ 4.500,00 + R\$ 1.500,00 = R\$ 6.000,00 / 2 = R\$ 3.000,00 □ x 25% = **R\$ 750,00 + Cri (R\$ 1.250,00) = R\$ 2.000,00**
- Total da residência: R\$ 9.500,00**

Assim sendo, acredita-se que as simulações acima realizadas indicam que a Adesão ao Edital se proporá a pagar valores condizentes com a realidade da jurisprudência, com sustentação metodológica que permita, à CASAN, adotar, com segurança jurídica, este importante mecanismo de desjudicialização de conflitos e de pacificação social.

8. DA COMISSÃO MULTIDISCIPLINAR E DA SISTEMÁTICA DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO

A análise dos pedidos de ressarcimento será realizada pela Comissão Multidisciplinar especialmente designada para esta finalidade, a qual analisará os pedidos de ressarcimento de danos morais formalizados e examinará a pertinência e consistência técnica dos pedidos e documentos, especialmente em confronto com os Relatórios expedidos pela Defesa Civil Estadual e, também nos Relatórios e levantamentos cadastrais prévios realizados pela CASAN, cabendo a esta exarar Parecer Técnico Conclusivo acerca dos processos administrativos instaurados.

A Comissão Multidisciplinar da CASAN, composta por empregados com formação técnica em engenharia e avaliação de custos, tem o propósito de apurar, integralmente, o teor dos requerimentos e quantificá-los, a fim de mensurar o valor da indenização.

Para conferir maior celeridade à análise dos processos administrativos de ressarcimentos de danos, a Comissão Multidisciplinar poderá deliberar por meio de Parecer Técnico Conclusivo exarado por todos seus membros ou por parcela destes, notadamente nos casos em que as especificidades temáticas e técnicas do pleito de ressarcimento assim recomendarem, hipótese em que o Parecer Técnico Conclusivo deve ser firmado por, no mínimo, 3 (três) membros da Comissão.

Os processos administrativos de ressarcimento de danos morais devem ser concluídos no máximo em 60 (sessenta) dias a contar da data do seu respectivo protocolo, podendo ser prorrogados justificadamente.

9. DO PAGAMENTO DEFINITIVO

O pagamento definitivo se dará com base nos valores apurados no Parecer Técnico Conclusivo firmado pela Comissão Multidisciplinar, devendo o pagamento da indenização solicitada ser autorizado por despacho firmado por 2 (dois) Diretores da Companhia no bojo do processo administrativo ou por meio de deliberação pela Diretoria Colegiada.

A realização do pagamento integral é condicionada a assinatura de Termo de Quitação Geral por parte dos moradores da unidade habitacional, atestando que nada mais tem a reclamar na seara administrativa ou judicial em relação aos danos morais decorrentes do deslizamento de encosta de dunas da lagoa de evapoinfiltração,

O pagamento integral do ressarcimento de danos morais será feito em conta bancária única por unidade habitacional, abrangendo a quitação dos danos de todos os moradores residentes da unidade



habitacional afetada.

No Edital de Credenciamento deverão ser fixadas as regras a serem respeitadas na hipótese de existência de concomitante processo judicial versando sobre danos morais, estabelecendo a suspensão dos processos judiciais, bem como o disciplinamento atinente aos casos em que haverá consenso acerca do valor fixado pela Comissão Multidisciplinar e a unidade habitacional requerente e, as hipóteses em que a parte requerente não concordou com o valor arbitrado pela Comissão Multidisciplinar com os correlatos desdobramentos e custos envolvidos.

Florianópolis, 01 de novembro de 2021.

ANEXO II – MODELO FORMULÁRIO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MORAIS

Declaro para os devidos fins que represento todos os moradores afetados da unidade habitacional afetada, os quais, nos termos das especificações do Edital, estão cientes do requerimento ora formalizado, bem como de que o futuro pagamento do ressarcimento dos danos morais, em caso de obtenção de consenso entre as partes, é condicionado a assinatura do Termo de Quitação Geral por parte de todos os moradores residentes na unidade habitacional afetada pelo evento, sendo o pagamento realizado na conta bancária _____ de titularidade do ora requerente.

Nome	
CPF / CNPJ	
Endereço	
Bairro	
Cidade	
Estado	
E-mail	
Telefone	Celular (____) _____ - _____ e/ou Comercial (____) _____ - _____
Número residentes na unidade habitacional	
Nome e idade dos residentes adultos	
Nome e idade dos residentes adolescentes	
Nome e idade dos residentes crianças	
Ocorreu a perda de animal de estimação	
Área de Localização do imóvel (R1 ou R2)	
Ocorreram danos internos a unidade habitacional	
Ocorreram dificuldades de autossalvamento	
Ocorreu a necessidade de salvamento de crianças, idosos e portadores de deficiência	
Houve necessidade de tratamento médico ou psicológico decorrente do acidente	
Houve impossibilidade de retorno definitivo a residência	
Discriminar a existência de Ação Judicial	

- **Obs.1:** Todos os campos deverão obrigatoriamente ser preenchidos.
- **Obs.2:** Todos os documentos exigidos no Termo de Referência (ANEXO I) devem ser anexados a este formulário

Nome
CPF



ANEXO III – MODELO

TERMO DE QUITAÇÃO GERAL

DECLARAMOS ter recebido da CASAN o apoio preliminar nas ações de limpeza e reestruturação dos danos advindos do deslizamento de encosta de dunas da lagoa de evapoinfiltração, localizada nas dunas da Lagoa da Conceição, ocorrido no dia 25.01.2021, no contexto do Decreto nº 22.409/2021, que declarou situação de emergência no Município, bem como que recebemos a quantia de R\$ (.....) a título de ressarcimento de danos morais, na conta bancária identificada formulário constante do ANEXO II do Edital, de acordo com os critérios previstos no Edital de Credenciamento e de seus respectivos anexos, estando de acordo com o valor mensurado pelos membros da Comissão Multidisciplinar com base nas informações consignadas no formulário constante do ANEXO II do Edital e seus respectivos documentos de suporte, para nada mais ter a reclamar em relação a eventuais danos morais decorrentes desse evento, outorgando quitação total e irrestrita dos mesmos, mediante a assinatura do presente termo, o qual poderá ser apresentado perante o Poder Judiciário, na hipótese de existência de Ação Judicial versando sobre idêntica temática, como expressão de transação bilateral realizada pelas partes.

Por ser a expressão da verdade, firmam todos os residentes na unidade habitacional o presente Termo

Nome
CPF

Nome
CPF

Nome
CPF